REQUERIMENTO: 085/2017

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Nº 2455 DATA: 25/07/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES, vereador com assento nesta casa de Leis, vem perante Vossa Excelência com a devida respeitabilidade para requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo o Projeto apresentado sob **nº 2444/2017 que " DISPÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE GARANTIA NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES"**, para ser recebido como **PROJETO INDICATIVO**.

Pede Deferimento.
Plenário "Joaquim Calmon", 24 de junho de 2017

Jean Menezes
Vereador
Câmara Municipal de Linhares
☎(27) 3372-6508 Ramal ✉ jean.menezes@camaralinhares.es.gov.br

GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

PROJETO DE LEI INDICATIVO

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Nº 2444 DATA: 21/07/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de cláusula de garantia nos editais de licitação para contratação de obras e serviços no Município de Linhares/ES.

Art. 1º - Todos os editais de licitação para contratação de obras ou serviços em que for contratante o Município de Linhares, deverá conter cláusula que exija a garantia prevista no art 56 da Lei Federal 8.666/93 (Lei das Licitações).

Art. 2º - O poder público fiscalizará pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos a solidez e segurança dos serviços e obras realizadas no Municipio, restituindo gradativamente as garantias prestadas, conforme descrição no edital de licitação.

Art. 3º - As autoridades competentes terão o prazo de 90 (noventa) dias para adaptar novos editais e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares/ES, 21 de julho de 2017.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador – PRB

JUSTIFICATIVA

É dever do Município discipliar e organizar os serviços públicos de sua competência. A Lei Federal 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, prevê em seu artigo 56 que:

> Art 56 – A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
>
> § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
>
> I – Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sidos emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custória autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
>
> II – Seguro-garantia;
>
> III – Fiança bancária;
>
> § 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.
>
> § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade

Jean Vergilio A. de Menezes
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

A regra do referido artigo faculta a autoridade competente para contratação através da licitação a exigir garantias para o correto cumprimento dos contratos.

Ocorre que, na prática, vemos diversas obras públicas que pouco tempo depois de concluídas e entregues apresentam defeitos, deterioração acelerada e outros problemas em virtude da má execução ou da utilização de materiais de qualidade duvidosa.

Isto é muito comum nas obras de pavimentação, onde muito pouco tempo depois de entregues apresentam buracos, desníveis e outros problemas que têm de ser suportados pelos cofres públicos, o que certamente poderia ser evitado caso as obras fossem bem executadas, como é obrigação das empresas contratadas.

Raramente é visto a regra supracitada ser cumprida na prática, ou seja, raramente são vistos editais que prevejam a obrigatoriedade de garantias ao poder público dos serviços prestados, diferentemente do que ocorre na iniciativa privada, onde todos os serviços e produtos contam com um prazo legal de garantia durante o qual o responsavel pela prestação do serviço ou pela comercialização do produto tem a obrigação de reparar o produto ou o serviço que apresentar defeitos prematuros ou ocultos.

O Código Civil Brasileiro já prevê a obrigatoriedade, em seu artigo 618, de garantia para materiais e execução de obras por cinco anos, vejamos:

Jean Vergilio A. de Menezes
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

> Art 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.
>
> Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

A previsão nos contratos licitatórios de garantias reais da solidez e segurança das obras e dos serviços prestados é um instrumento eficaz, tanto para garantir que as empresas contratadas zelem pela qualidade do serviço executado ou prestado quanto para garantir que, em caso de constatação de problemas com os contratos, o Município seja indenizado pelos prejuizos de eventual reparação.

Linhares/ES, 21 de julho de 2017.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador – PRB